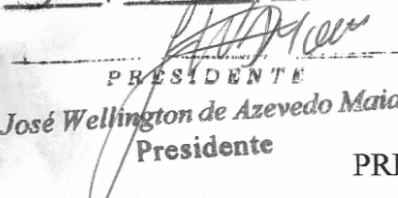


APROVADO EM

301 / 12 / 2002

  
PRESIDENTE  
José Wellington de Azevedo Maia  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROJETO DE LEI Nº 28/2002.

Institui a Contribuição de Iluminação  
Pública – CIP e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,  
Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação da Egrégia  
Câmara Municipal o presente Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - Fica criada a Contribuição de Iluminação Pública – CIP,  
destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação,  
manutenção, melhoramentos e ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados  
pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de  
iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura  
Municipal.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considera-se contribuinte toda pessoa  
física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou  
similares em logradouro público ou vias, servido por iluminação pública e ligado à rede de  
energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam  
instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das  
luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano e/ou zona rural onde houver iluminação pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação  
Pública – CIP o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de  
energia elétrica da concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para  
contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos  
por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

**Artigo 2º** - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos  
contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas, como residenciais,  
industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras  
atividades, e serviços Públicos.

**Parágrafo Único** – Ficam excluído do pagamento da contribuição instituída  
nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

classificadas como Poder Público Municipal e unidade pertencente à concessionária de energia elétrica local.

**Artigo 3º** - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

**Artigo 4º** - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWh	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 30 ✓	0,0
RESIDENCIAL	31 A 100 ✓	3,0
RESIDENCIAL	101 A 200	3,5
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50 ✓	0,0
RURAL	ACIMA DE 50 ✓	1,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0
GRUPO A-H	TODOS	14,0

**Artigo 5º** - O produto da Contribuição de Iluminação Pública ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação e melhoramentos do sistema de iluminação pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor dos custos previstos no artigo 1º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**Artigo 6º** - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal ou por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitida.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

**Artigo 7º** - Pela prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

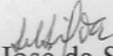
**Artigo 8º** - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo 6º, § 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.

**Artigo 9º** - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º desta Lei.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Artigo 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 23 de dezembro de 2002.

  
Luiz José da Silva  
PREFEITO